— Tribunal de Justiça. Eleição para provimento de seus cargos de direção. Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 102. Se os cargos de direção da Corte estadual são três: presidente, vice-presidente e corregedor-geral da Justiça, o Tribunal deve eleger os respectivos titulares, dentre seus três desembargadores mais antigos, observada a segunda parte do aludido dispositivo, qual seja, quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. De acordo com a parte final do art. 102, da Loman, é obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. Não são elegíveis, para presidente, vice-presidente ou corregedor-geral da Justiça, desembargadores não situados entre os três mais antigos da Corte, que ainda não exerceram a presidência. Hipótese em que os eleitos para vice-presidente e corregedor-geral da Justiça não se encontravam nessa situação. Violação ao art. 102, da Loman. Legitimidade dos desembargadores elegíveis, para pedir, em mandado de segurança, a anulação do pleito. Recurso extraordinário conhecido e provido, a fim de conceder a segurança e anular a eleição, procedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a 1.12.83, relativamente aos cargos de vice-presidente e corregedor-geral da Justiça, devendo a Corte proceder, imediatamente, a novas eleições, para o preenchimento dos referidos cargos, sendo os impetrantes os únicos elegíveis, de referência a ambos os lugares de direção. Validade da eleição do atual presidente, que estava entre os três elegíveis, à época do pleito, podendo ter sido, como foi, escolhido para a Presidência.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 105.082
Recorrentes: Jerônimo Jesuíno Raposo da Câmara e outro
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Litisconsortes: Nayde Vasconcelos e outro
Relator: Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 15 de maio de 1985. — *Moreira Alves,* Presidente. *Néri da Silveira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): No julgamento de mandado de segurança impetrado pelos Desembargadores Jerônimo Jesuíno da Câmara e Walmir Boná Robert, membros do Tribunal de Justiça do estado do Amazonas, em que visam anular a eleição para os cargos de vice-presidente e corregedor-geral da Justiça, componentes da direção daquela Corte, realizada a 1º.12.1983, juntamente com a de presidente do mesmo Colégio Judiciário, para o biênio 1984/85, decidiu o colendo Tribunal em referência, em votação majoritária e contra o parecer do Ministério Público local, denegar a segurança, ao entendimento de inexistir direito líquido e certo, possuindo o acórdão esta ementa:

"Quando a lei diz, 'elegerão, dentre os seus juízes mais antigos' (art. 102, da Loman), não implica a obrigatoriedade de apenas concorrerem, pela ordem de antigüidade, juízes em número correspondente ao dos cargos a serem preenchidos, o que desvirtuaria a 'eleição por voto secreto', tornando-se simples ato de aclamação, onde desnecessário seria o escrutínio, em manifesta afronta à respeitável vontade da maioria dos membros efetivos do Tribunal" (fls. 120).

O aresto, que indeferiu o *writ,* tem o seguinte teor:

"Os nobres desembargadores impetrantes, acionaram o presente *mandamus,* impugnando a 'eleição dos desembargadores Nayde Vasconcellos e Alcemir Pessoa Figlioulo, pelo egrégio Tribunal de Justiça do estado do Amazonas, para o cargo de vice-presidente e corregedor-geral da Justiça, respectivamente (Doc. nº 2)', que teria se operado 'em flagrante violação ao art. 102, da Lei Orgânica da Magistratura, com interpretação já dada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.143/7 (MA)'.

Concluem os ilustres impetrantes, requerendo a decretação da nulidade da eleição, pois, segundo entendem, teria sido 'realizada *contra legem*', pelo Tribunal, 'para os cargos de vice-presidente e corregedor-geral da Justiça, determinando a realização de outra para os mesmos cargos, ao cumprimento da Lei Orgânica da Magistratura Nacional'.

Com a inicial foram anexados os documentos de fls. 19-29, isto é: a) procuração; b) ata de julgamento; c) relação de antigüidade; d) Resolução Administrativa nº 82/80, do TST; e) voto do erudito Ministro Rafael Mayer, proferido na Representação nº 1.147/7 — MA; f) acórdão do venerando STF, na referida representação.

Notificada, a autoridade apontada como coatora, prestou as informações de fls. 32-5, asserindo, em síntese: a) quisesse o legislador conduzir a cargos de direção do Tribunal os seus componentes, pelo critério de escolha compulsória dentre os mais antigos juízes, certamente teria suprimido do art. 102 da Loman a palavra 'elegerão' e, ainda, a 'elegíveis'. Se não o fez, alteia-se invencível, como princípio elementar e universal na consagração da vontade de cada cidadão, a verdade absoluta de que somente poderá ser eleito para qualquer cargo ou posto o candidato que obtiver maior número de votos do que obtiver o seu opositor. A regra não comporta a excepcionalidade; b) a meu entender, finalmente, a pretensão dos requerentes do *writ* não se galvaniza de liquidez e certeza, a ponto de ser protegida por mandado de segurança, até porque o Tribunal não lhes negou a condição de elegíveis, não lhes impediu o exercício do voto, nem usou de meios fraudulentos para eleger seus dirigentes para o biênio 84/85.

Citados, os litisconsortes formularam as contestações de fls. 66-70 e 101-5, em que procuram demonstrar a ausência de legitimidade *ad causam* dos impetrantes e a inexistência de direito líquido e certo a resguardar.

Indeferi, por duas vezes (fls. 109 e 110), pretensão do Ministério Público, para que oficiasse ao Pretório Excelso, tentando vislumbrar a figura da litispendência.

Por fim, emitiu o Dr. Procurador-Geral, o parecer de fls. 112-6, pela concessão do *writ* e após citar o art. 102, da Loman, conclui afirmando que os 'desembargadores referidos, no nosso entender, seriam os elegíveis, atendida a segunda parte do artigo enfocado'.

É o relatório.

Voto

A inserção do art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 (Loman), no ordenamento jurídico que disciplina a eleição dos dirigentes dos tribunais do país, vem causando, indiscutivelmente, profunda celeuma na sua interpretação, com reflexos na organização do Poder Judiciário.

É por demais elementar, que a autonomia do Judiciário tem como pedra basilar, a força indeclinável de auto-organização, sem o que, haveria ruptura do próprio sistema constitucional. Não seria crível, dentro da federação, que a Constituição consagrasse a autonomia do Poder Judiciário, e através de uma lei complementar lhe fossem coarctados os meios de exercitá-la.

Entender-se ao revés, permitiria-se homenagear o desrespeito da própria essência que emerge das linhas invioláveis traçadas pela Carta Magna.

Por iso, ao art. 102 da Loman, não pode ser imprimida interpretação estritamente literal, como pretendem os eminentes impetrantes, almejando serem alçados aos cargos diretivos deste Tribunal, contrariando a volição infrangível da maioria de seus pares.

A primeira parte do dispositivo, ponto nodal da controvérsia, tem a seguinte redação:

'Os tribunais, pela maioria de seus membros efetivos, em votação secreta, elegerão, dentre os seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato de dois anos, proibida a reeleição.'

Dessume-se, pois, que o art. 102, estabelece que os tribunais escolham os titulares de seus cargos de direção, dentre os seus juízes mais antigos. E, a expressão, 'em número correspondente ao dos cargos de direção', não diz respeito ao número de elegíveis, e sim, ao número de eleitos que não pode ser superior ao de cargos diretivos.

Com efeito, quando a lei diz, 'elegerão, dentre os seus juízes mais antigos' (art. 102, da Loman), não implica a obrigatoriedade de apenas concorrerem, pela ordem de antigüidade, juízes em número correspondente ao dos cargos a serem preenchidos, o que desvirtuaria a 'eleição por voto secreto', tornando-se simples ato de aclamação, onde desnecessário seria o escrutínio, em manifesta afronta à respeitável vontade da maioria dos membros efetivos do Tribunal.

Daí a ausência dos suportes de liquidez e certeza, a arrimar o pretendido direito dos nobres impetrantes a serem escolhidos compulsoriamente para os cargos de direção deste colegiado.

Direito líquido e certo não há a serem obrigatoriamente eleitos, mas à elegibilidade; o que não lhes foi postergado, tanto assim, que seus nomes obtiveram votos.

Enfim, a eleição realizada, não fez mácula ao art. 102, da Loman, uma vez que os ilustres impetrantes, que a ela competiram apenas não foram sufragados suficientemente.

Posto isto, de acordo com o voto do relator, por maioria e contra o parecer do órgão ministerial, o egrégio Tribunal de Justiça do estado do Amazonas, em sessão plena, denega a segurança impetrada."

Irresignados, interpuseram os impetrantes, com fundamento no art. 119, item III, alínea *a*, da Constituição Federal, recurso extraordinário (fls. 131-42), sustentando que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 102, da Lei Complementar nº 35, de 1979.

Reportam-se, ainda, os recorrentes, à violação do art. 114, da Lei Complementar nº 35, de 1979, alterada pela Lei Complementar nº 37, do mesmo ano, nestes termos:

"Além de ter o v. acórdão subtraído o direito líquido e certo dos impetrantes, a serem eleitos para os cargos de vice-presidente e corregedor, por serem dois desem-

bargadores dos mais antigos e elegíveis, os recorrentes tiveram ainda afastado o seu direito líquido e certo conferido pelo art. 114 da Lei Complementar nº 035/79, alterada pela Lei Complementar nº 37/79, *verbis*:

'O presidente do Tribunal é substituído pelo vice-presidente, e este e o corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade.'

Ressalta óbvio que os mais novos membros do Tribunal — os litisconsortes — deram um salto sobre o direito dos mais antigos na ordem decrescente do tempo de serviço desembargatorial, excluindo-lhes da oportunidade, ao seu tempo, de ocuparem cargo de direção como manda a lei, fê-lo, alijando-os de exercer a substituição do titular do mesmo cargo, substituição essa que se fará na ordem decrescente de antigüidade, onde não podem os recorrentes se posicionar em razão dessa própria ordem, sendo mais antigos do que os eleitos" (fls. 139).

Depois de ressaltar que, "em princípio, tenho como certa a inacolhida do apelo extremo" (fls. 144), admitiu o processamento do recurso extraordinário, pelo despacho de fls. 144-50, o ilustre presidente do Tribunal de Justiça amazonense, asserindo, às fls. 149-50:

"Inobstante meu entendimento contrário, não somente à admissão do recurso interposto, assim como quanto à tese dos recorrentes em torno da interpretação da aplicação do art. 102 da Loman, curvo-me à autoridade da Excelsa Corte, que já mandou acolher recurso extraordinário em feito semelhante, confiando, contudo, que as novas luzes que, agora, foquei o *quid* da questão em desate, possam ensejar nova posição daquele alto sodalício de Justiça."

Na condição de litisconsortes, apresentaram suas razões, às fls. 154-9, os Desembargadores Nayde Vasconcelos e Alcemir Pessoa Figlioulo, atuais Vice-Presidente e Corregedor-Geral, respectivamente, do Tribunal de Justiça do estado do Amazonas.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Preceitua o art. 115, I, da Constituição Federal, que compete aos tribunais eleger seus presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A *quaestio juris*, que se propõe no mandado de segurança, concerne à exegese a emprestar-se ao art. 102, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Loman), ao dispor:

"Art. 102. Os tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, em mandato de dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição."

A matéria já foi examinada, nesta Corte, na Representação nº 1.143-7/MA e no RE nº 101.354-1/AM, em que recorrente, também, o Desembargador Jerônimo Jesuíno Raposo da Câmara.

No voto, que então proferi, versando a espécie, observei:

"Tratando-se de norma complementar à Constituição, consoante o parágrafo único, do seu art. 112, obrigados estão os tribunais estaduais a regular a eleição de seus dirigentes, por esse preceito, não podendo antepor, à referida norma, regra regimental ou dispositivo de legislação local, ordinária ou constitucional.

Foi, assim, contrária à Lei Complementar nº 35/1979 a eleição da Desembargadora Nayde Vasconcellos ao cargo de Corregedor-Geral da Justiça do estado, porque não era, a tanto, elegível.

Não é admissível a interpretação, do acórdão, ao art. 102, da Loman, quando sustenta, às fls. 44:

'No caso *sub judice* é inegável a inexistência de legitimidade, tanto do impetrante como dos demais desembargadores de sua situação funcional, ou seja, daqueles aptos a receber votos para os cargos diretivos do Tribunal de Justiça. E não existe porque, para que isso acontecesse seria preciso possuírem todos a liquidez e a certeza do direito alegado, de modo a gozarem da proteção do mandado de segurança. Isso não ocorre, é de ser repelido, pois o que se patenteia no art. 102, da Loman, isto sim, é lhes assistir o direito de eleição para os cargos supracitados, o que é diferente do direito de eleição compulsória, como deseja o impetrante. Se o ponto de vista externado pelo impetrante fosse verdadeiro, estaria sendo usurpada uma das prerrogativas do Tribunal de Justiça: a de eleger livremente seus dirigentes, dentre os que não tenham ocupado tais cargos. E diga-se para confirmar essa interpretação: quando a Carta Magna, pela reforma de abril de 1977, no seu art. 115, I, determinou que as eleições se fariam '(...) observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional', não tirou das cortes estaduais a prerrogativa de eleger livremente qualquer desembargador em condições de elegibilidade. Objetivou tal medida impedir tão-somente que permanecesse a situação de alguns estados onde apenas um grupo reduzido de desembargadores tinha acesso aos cargos de direção. A prevalecer o entendimento contrário, isto é, que a votação tem de ser feita, exclusivamente, nos três mais antigos, seria, não resta a menor dúvida, tornar desnecessária a eleição que a própria Constituição Federal determina. Bastaria, então, que fossem homologados os nomes dos desembargadores mais antigos e aptos na forma da lei, respectivamente, para presidente, vice-presidente e corregedor-geral da Justiça.'

Releva sinalar, outrossim, que o § 1º, do art. 8º, da Lei nº 1.503, de 30 de dezembro de 1981, do estado do Amazonas, transcrito no despacho, que inadmitiu o recurso extraordinário, possui redação correspondente à do art. 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Dessa maneira, os cargos de presidente, vice-presidente e corregedor da Justiça, que compõem a direção do Tribunal de Justiça do estado do Amazonas, deveriam ter sido preenchidos, por eleição, em que concorreriam os três desembargadores mais antigos da Corte, atendido o disposto na segunda parte do mesmo dispositivo.

Acontece, porém, que os autos do recurso extraordinário deram entrada nesta Corte, a 16 de janeiro do ano em curso, quando já expirado o biênio relativo ao mandato do corregedor-geral da Justiça, ilegitimamente eleito.

Assim sendo, não há senão, a esta altura, julgar prejudicado o recurso extraordinário."

No precedente referido, o mesmo Desembargador Raposo da Câmara, ora também recorrente, impugnava, em mandado de segurança, a eleição, para corregedor-geral da Justiça do estado do Amazonas, da ora litisconorte passiva, Desembargadora Nayde Vasconcellos, eleita, então, para o biênio 1981-83, inobstante "empossada havia menos de um mês na Corte e sendo, assim, a mais moderna, à evidência, não era elegível a um dos três cargos da direção do Tribunal a serem providos". Afirmou-se, no mencionado RE nº 101.354-1/AM, *verbis*: "Sua eleição desobedeceu, inequivocamente, ao art. 102, da Loman." Como transcrito acima, desacolheu-se a interpretação do art. 102, da Loman, constante do acórdão local, acima transcrita.

Renova-se, aqui, a controvérsia, eis que, nas eleições de 1.12.1983, o colendo Tribunal de Justiça do estado do Amazonas, reiterando sua compreensão acerca do art. 102, da Loman, elegeu, para os cargos de vice-presidente e corregedor-geral da Justiça, os litisconsortes, ora recorridos, Desembargadores Nayde Vasconcellos e Alcemir Pessoa Figlioulo, que não se situavam, entre os três membros, da Corte estadual em apreço, elegíveis. Reconhece-se, na inicial, que o Desembargador Lafayette Carneiro Vieira, eleito presidente, estava, efetivamente, entre os três mais antigos elegíveis (fls. 5).

Ora, o STF firmou exegese do art. 102, da Loman, que desabona a orientação adotada no venerando acórdão recorrido.

Com efeito, na Representação nº 1.143-MA, o eminente Ministro Rafael Mayer anotou, em seu douto voto, *verbis*:

"Tem inteira procedência a argumentação do douto parecer no sentido da inconstitucionalidade dos dispositivos apontados do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, advindos da alteração redacional que lhes deu o Assento nº 18, aprovado pela Corte estadual em outubro de 1981.

É que o preceito constante do art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 (Loman), se mostra de teor e sentido inequívocos. Aí se dispõe, de modo claro e iniludível, que os tribunais elegerão dentre os seus juízes mais antigos, em número correspondente aos dos cargos de direção, os titulares destes.

Trata-se aí de uma capacidade eleitoral passiva do ponto de vista da elegibilidade obviamente rígida e restrita, que compõe o quadro de suscetíveis de serem votados para os cargos de direção dos tribunais de juízes mais antigos, mas, determinadamente, do número de juízes mais antigos correspondentemente ao número de cargos de direção a preencher por escrutínio.

A estreita margem de alternativas que se oferece ao poder de sufrágio do corpo eleitoral resulta de uma decisiva opção por valores condizentes com o modo de proceder da comunidade judicante, segundo os padrões de austeridade, de dignidade funcional e harmonia, que devem presidir os tribunais, como bem acentuou o douto parecer ao invocar manifestação nesse sentido do nosso eminente Presidente, Ministro Cordeiro Guerra.

Implantaram-se no plano de norma legal cogente os princípios éticos que induziam os tribunais à espontânea observância do critério de rodízio nos cargos diretivos, pela eleição dos mais antigos, para com isso atender à igualdade de acesso, ao enriquecimento da experiência dos juízes, à renovação dos comandos, em obséquio às aptidões não-privilegiáveis, e notadamente ao evitamento da nefasta disputa de influência ou da formação de grupos hostis que, acaso existentes, denigrem o prestígio da Justiça e desservem à dignidade e serenidade do seu desempenho" (fls. 26-7).

Guarda o acórdão, na Representação nº 1.143-7/MA, a seguinte ementa:

"*Tribunal de Justiça. Eleição do presidente e demais titulares de direção. Lei Orgânica da Magistratura Nacional*, art. 102. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, art. 8º, §§ 5º, 6º, letra *d* do inc. I, e 8º, na *redação do Assento nº 18/81. Inconstitucionalidade*. O exercício da competência atribuída aos tribunais pelo art. 115, I, da Constituição, para eleger seus presidentes e os titulares dos demais cargos de direção, está subordinado à observância do disposto na Lei Orgânica da Magistratura, a qual, em seu art. 102, limita o quadro de elegibilidade dos cargos de direção a preencher. Norma outra que disponha diversamente da lei complementar está usurpando competência constitucional e infringindo o preceito do mesmo art. 115, I, da Constituição.

Representação julgada procedente" (fls. 29).

Também, no RE nº 101.354-1/AM, já referido, na ementa do acórdão, assentou-se:

"*Tribunal de Justiça*. Eleição para provimento de seus cargos de direção. Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 102. Se os cargos de direção da Corte estadual são três: presidente, vice-presidente e corregedor-geral da Justiça, o Tribunal deve eleger os respectivos titulares, dentre seus três desembargadores mais antigos, observada a segunda parte do aludido dispositivo, qual seja, quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. De acordo com a parte final do art. 102, da Loman, é obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. Não pode ser eleito, para o cargo de corregedor-geral da Justiça, desembargador com menos de um

mês de investidura, se elegível desembargador, que se situe entre os três mais antigos. Hipótese, entretanto, em que não cabe conceder o mandado de segurança, para anular a investidura, porque, ao darem entrada, no Supremo Tribunal Federal, os autos do recurso extraordinário, já estava vencido o biênio correspondente ao mandato do corregedor-geral da Justiça escolhido com descumprimento ao art. 102, da Lei Complementar nº 35, de 1979 (Loman).

Recurso extraordinário, que se julga prejudicado" (fls. 117).

Correto, assim, o entendimento do ilustre Desembargador Gaspar Catunda de Souza, voto vencido, ao afirmar, referindo-se ao art. 102, da Loman:

"Para o julgador, o intérprete da lei, a margem de discricionariedade que dele promana é limitadíssima, visto que restringe o âmbito das eleições nos tribunais, onde três são os cargos de direção, a igual número de concorrentes, sem que isto possa ser tido como interferência indevida à sua autonomia. Aí, concorrer é eleger-se, porque a eleição objetiva tão-somente definir, distribuir os cargos com os concorrentes mais antigos, dentre os antigos elegíveis.

Via de conseqüência, desta limitação exsurge para ele o julgador — por mais hábil que seja no uso da retórica e da redefinição dos vocábulos ali empregados, obstáculo intransponível para postergar a eleição dos impetrantes em prol dos que lhes sucedem na ordem de antigüidade.

Outra solução que não a por eles pleiteada, *data venia* da douta maioria, carece de adequação axiológica, afronta violentamente a lei e abala seriamente a Justiça aspirada por todos os nossos jurisdicionados" (fls. 125-6).

Diante dessa compreensão do dispositivo complementar ao art. 115, I, da Constituição, em causa, não é, pois, cabível acolher a interpretação do aresto recorrido, notadamente, neste passo:

"Dessume-se, pois, que o art. 102 estabelece que os tribunais escolham os titulares de seus cargos de direção, dentre os seus juízes mais antigos. E, a expressão, 'em número correspondente ao dos cargos de direção', não diz respeito ao número de elegíveis, e sim, ao número de eleitos que não pode ser superior ao de cargos diretivos.

Com efeito, quando a lei diz, 'elegerão, dentre os seus juízes mais antigos' (art. 102, Loman), não implica a obrigatoriedade de apenas concorrerem, pela ordem de antigüidade, juízes em número correspondente ao dos cargos a serem preenchidos, o que desvirtuaria a 'eleição por voto secreto', tornando-se simples ato de aclamação, onde desnecessário seria o escrutínio, em manifesta afronta à respeitável vontade da maioria dos membros efetivos do Tribunal" (fls. 123).

Verifica-se, no caso concreto, da certidão, de fls. 23, expedida pela Secretaria-Geral do colendo Tribunal em apreço, que os quatro desembargadores mais antigos, à época, já haviam exercido a presidência: ilustres Desembargadores Mário Sílvio Cordeiro de Verçosa, Paulo Herban Maciel Jacob, Paulo dos Anjos Feitoza e José de Jesus Ferreira Lopes. Eram, assim, inelegíveis. Os três seguintes mais antigos eram os Srs. Desembargadores Jerônimo Jesuíno Raposo da Câmara, Lafayette Carneiro Vieira e Walmir Boná Robert. Esses seriam, portanto, os membros da Corte elegíveis, para o biênio 1983-85, aos três cargos de direção. Seguem-se, na ordem de antigüidade, os Desembargadores Gaspar Catunda de Souza, Nayde Vasconcellos e Alcemir Pessoa Figlioulo.

Assim sendo, legitimados estavam os impetrantes a concorrer, juntamente com o Desembargador Lafayette Carneiro Vieira, para os três cargos de direção do Tribunal. Eleito, como seria possível, porque, a tanto, elegível, para o cargo de Presidente, o ilustre Desembargador Lafayette Carneiro Vieira, os impetrantes tinham direito certo a concorrer, para os dois outros cargos, não sendo, então, elegíveis os Desembargadores Nayde Vasconcellos e Alcemir Pessoa Figlioulo. Sua eleição fez-se, dessarte, com desobediência ao art. 102, da Loman. Procede a impetração, para que, anulada a eleição aos cargos de vice-presidente e corregedor-geral

da Justiça, outra deva ser feita, sendo elegíveis os ora impetrantes, que se posicionam entre os três mais antigos do Tribunal, que ainda não exerceram a Presidência (fls. 23). No pleito de 1º.12.1983, dessarte, para os três cargos de direção do colendo Tribunal amazonense, válida, tão-só, foi a eleição do Presidente, Desembargador Lafayette Carneiro Vieira.

Do exposto, considerando que o acórdão, ao indeferir a segurança, negou vigência ao art. 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, conheço do recurso e lhe dou provimento, para conceder o mandado de segurança e anular a eleição dos Desembargadores Nayde Vasconcellos e Alcemir Pessoa Figlioulo, procedida a 1º.12.1983, devendo a Corte realizar nova eleição, imediatamente, para os cargos de vice-presidente e corregedor-geral da Justiça do estado, assegurado a cada um dos impetrantes o direito de concorrer, a ambos os cargos, como únicos elegíveis.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, acompanho o relator.

Gostaria de ponderar, tendo em vista as considerações feitas pelo ilustre advogado da tribuna, que os tribunais são soberanos na organização das suas direções, que é uma conquista do direito constitucional brasileiro, ignorado, por exemplo, na França, e mesmo nos EUA, onde o presidente da Corte Suprema é nomeado pelo Executivo — e nem por isso se há de dizer que, nesses países, não haja democracia.

Nós todos somos soberanos dentro da lei, e a lei traduz uma experiência multissecular, adquirida no trato das coisas públicas. E, se a Lei Orgânica da Magistratura Nacional entendeu que devia ensejar a escolha dos diretores dos tribunais, levando-se em conta, como já tive oportunidade de dizer, a experiência adquirida no trato da coisa pública, essa legislação deve ser observada por todos.

Nos tribunais, ao que se vinha observando, inclusive em grandes estados, estavam sendo criados partidos políticos para a escolha dos seus dirigentes, com todos os percalços e as tristezas de uma câmara política.

De modo que a Lei Orgânica não foi, assim, um ato de arbítrio, um entulho do autoritarismo: foi uma experiência traduzida num momento histórico do país, que está sendo superado, e que, entretanto, traduzia o remédio a uma necessidade por todos sentida. O Supremo Tribunal Federal, com o seu sesquicentenário, já aprendeu, sem nenhuma lei, que o melhor é, como eu disse no meu relatório, escolher pelo merecimento patinado pelo tempo. É preciso não esquecer que a direção de um Tribunal não é apenas um cargo honorífico; é um cargo de sacrifícios e de dedicação à coisa pública.

Portanto, repilo a crítica indiscriminada aos critérios traduzidos na lei. Mesmo porque, não nos compete julgar a lei, mas aplicá-la. Não é exato, como se tentou dizer aqui, que o Tribunal não escolhe, tendo que eleger entre os mais antigos. Não. Entre os mais antigos escolhe o presidente, o vice-presidente e o corregedor. Foi exatamente para evitar disputas entre os magistrados do Tribunal que se criou essa limitação temporal na escolha dos critérios. Aliás temos visto isso até nas sociedades civis: só podem votar aqueles que já são sócios há cinco anos. Também há uma série de critérios para que se tenha criado a identidade do sócio com a associação.

Assim fazendo a minha desnecessária defesa da lei, porque não me compete defender a lei, nem atacar, mas aplicar, acompanho o voto do eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, enquanto vigorar o art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 1979, não vejo outra interpretação senão a que acaba de ser esposada por esta Corte, num terceiro julgamento.

Acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

RE nº 105.082-9-AM — Rel.: Ministro Néri da Silveira. Rectes.: Jerônimo Jesuíno Raposo da Câmara e outro (adv.: Francisco Magalhães). Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Litisconsortes: Nayde Vasconcelos e outro (adv.: Nissim Jacob Benoliel e José Luiz Clerot).

Decisão: conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unanimemente. Falou pelos litisconsortes o Dr. José Luiz Clerot. Impedido o Sr. Ministro Sydney Sanches. Plenário, 15.5.85.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.